

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos.

**Autora:** Deputada JULIANA CARDOSO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos.

Dispõe, ainda, que o Poder Público promoverá campanhas de conscientização e prevenção do abandono material e afetivo, com ênfase na responsabilidade compartilhada e na participação ativa de ambos os pais na criação dos filhos.

A justificação observa que, nos últimos anos, o Parlamento e os tribunais brasileiros esforçam-se para implementar uma mudança de cultura nas relações familiares no caso de filhos de pais separados: deixar claro que a responsabilidade pela criação e educação dos filhos compete a ambos os pais e não somente ao detentor da guarda. O cuidado e a responsabilização compartilhada pela vida dos filhos impõem não apenas o amparo material, mas a manutenção de vínculos afetivos, indispensáveis para o desenvolvimento da



personalidade da criança. Dessa forma, a relação afetiva e a participação ativa na vida dos filhos são corolários da parentalidade responsável, configurando, portanto, deveres jurídicos. Por isso, é importante constarem da legislação instrumentos preventivos e punitivos do abandono afetivo, de modo a evitar que a negligência na manutenção de vínculos afetivos com os filhos redunde em prejuízos à integridade psíquica e à sua dignidade.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em boa hora debruça-se esta comissão sobre a questão do abandono afetivo dos pais para com os filhos.

Em artigo publicado pelo IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, de autoria da advogada Bruna Alessandra Costa Rossi de Sousa, destaca-se que o afeto é primordial para que sejam construídas relações saudáveis e seres humanos de caráter e sociáveis. Sem o vínculo afetivo, não há o real alcance do significado de família, que é o porto seguro e o ambiente que ampara o ser humano. Assim, quando uma criança nasce e cresce em um lugar sem afeto e atenção, é provável que ela desenvolva traumas, que podem ser irreversíveis. Aqueles que compõem o núcleo familiar têm o dever de cuidado, que deveria ser revestido do afeto, para que se tenha uma relação mais humana entre os familiares.

Muitos pais abandonam seus filhos de forma tanto financeira quanto afetiva. Porém, existem os genitores que não abandonam os menores de maneira financeira e pagam pensão alimentícia todos os meses, conforme estipulado pela Justiça, mas os abandonam afetivamente. Somente o abandono afetivo é tão grave quanto o abandono afetivo e financeiro pois, mesmo que a criança ou o adolescente receba do genitor, economicamente falando, o necessário para ter uma vida digna, não é o bastante. O menor necessita de



amor e carinho tanto quanto necessita de dinheiro para seu sustento, visto que ele pode crescer com os melhores bens materiais, mas não tem o afeto que precisa do genitor para crescer de maneira saudável.

Esse abandono afetivo impede, inclusive, que o menor tenha acesso ao seu direito fundamental de convivência familiar, conforme previsto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
“ (grifamos)

O projeto principia atribuindo ao Conselho Tutelar (art. 136 do ECA) adotar medidas preventivas do abandono afetivo ou tendentes a evitar a sua perpetuação, o que se nos afigura correto e coerente com as demais atribuições do Conselho, haja vista que o mesmo é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

A seguir, são previstas alterações no Código Civil.

A primeira delas, alteração do art. 1.583, parece-nos despicienda, ao dispor que o descumprimento imotivado de obrigação estabelecida pelo juiz ou fixada em acordo, na guarda unilateral ou compartilhada, pode implicar a aplicação de multa, a modificação das obrigações relativas à guarda ou sua inversão. É que já existem disposições a esse respeito no Código, quais sejam:

“Art. 1.584. ....

.....

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

..... “

“Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente



da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais. “

Por outro lado, a complementação da redação do art. 1.634 procede, ao prever que compete a ambos os pais prestar aos filhos assistência afetiva, que permita o acompanhamento de sua formação psicológica, moral e social.

Finalmente, a inclusão do art. 1.634A é meritória, mas a sua redação pode ser aperfeiçoada. Com efeito, a indenização pelo abandono afetivo é possível se a pessoa foi efetivamente abandonada e se sentiu lesada. Entretanto, é preciso que o magistrado tenha cautela ao decidir e veja cada caso de forma específica, para que a indenização não seja vista apenas como uma “monetização do afeto”. Assim, somente em situações em que fiquem comprovadas as consequências negativas do abandono do genitor ao filho é que será justificável a obrigação de reparar o dano.

Quanto às campanhas de conscientização e prevenção do abandono material e afetivo, a cargo do Poder Público, parecem acertadas e úteis.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL 3.012/23, com as duas emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2895



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos.

### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º O art.1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.634. ....

.....

X – prestar-lhes assistência afetiva, que permita o acompanhamento de sua formação psicológica, moral e social (NR). ”

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2895



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## EMENDA Nº 02

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos.

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.634-A:

“Art. 1.634A. O abandono afetivo dos filhos constitui ato ilícito, respondendo o pai ou a mãe pelo dano dele resultante, desde que efetivamente comprovadas as consequências negativas do abandono.”

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2895

